DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13090/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/286/2024
PROTOCOLO	: 2296005
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURIDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Campo Grande, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Marcos Marcello Trad.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 4), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, identificando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o mesmo emitiu seu parecer (peça 7) opinando pela regularidade do concurso público, e pela aplicação da multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Marcos Marcello Trad, então Prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, alegou que a intempestividade da remessa não comprometeu a análise do ato administrativo, não havendo prejuízo ao erário.

Em nova análise (peça 33), o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento anterior.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2019, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Campo Grande, para provimento de cargos de auditor fiscal da receita municipal, encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável[1].

Especificação	Publicação	Prazo p/ remessa	Remessa
Abertura	15/03/2019	23/04/2019	31/01/2024
Inscritos	12/06/2019	19/07/2019	07/10/2023
Aprovados	16/08/2019	23/09/2019	07/10/2023
Homologados	17/12/2019	10/02/2020	07/10/2023

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

[1] Disponível em: https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf acesso em: 21/07/2023 às 11:40;
Editais de Concurso Público
Prazo: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

A remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 23/04/2019, todavia, os documentos foram encaminhados corretamente apenas em 07/10/2023 e 31/01/2024, ou seja, com mais de 3 (três) anos depois infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que os argumentos do Jurisdicionado não foram capazes de justificar a intempestividade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 12 meses impõe a fixação de uma multa de 60 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 001/2019, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 UFERMS**, ao Sr. Marcos Marcello Trad, portador do CPF: 466.456.321-34, prefeito e responsável pela remessa intempestiva à época, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS